



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PR 24/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que "*Acréscenta o inciso I ao Art. 42 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução, nos termos propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **incluir inciso ao art. 42 do RIC**, que trata da Comissão de Justiça da Casa, para vedar a participação na Comissão, por parte do Líder do Governo,

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, em que pese a proposição esteja pautada na independência dos poderes, e para evitar eventuais conflitos de interesses, **destaca-se também que existem outras lideranças na casa, como a de cada partido** (art. 74, do RIC), **sendo que violaria a isonomia proibir que apenas a liderança de governo pudesse participar da Comissão de Justiça.**

Desta forma, como a composição de Comissões é feita de comum acordo (art. 34, do RIC), ou por eleição (art. 35, do RIC), estabelecer distinções por conta de origem partidária ou representação do governo na Câmara **poderia violar o próprio postulado democrático da representatividade partidária nas Comissões:**

Art. 32. Será assegurada nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Da mesma forma, salienta-se que no caso de uma clara e evidente incompatibilidade temática, pela atuação de algum líder em determinada Comissão, **o RIC já prevê o dever de abstenção em votação** (art. 65, V), **mas que não poderia coibir uma participação regular numa determinada Comissão permanente, a não ser que se reformulasse, de forma isonômica, a participação em Comissões por todas as lideranças, nos termos do art. 74, do RIC.**

Por último, no que diz respeito à técnica-legislativa, recomenda-se apenas, no caso de eventual aprovação, a renumeração do atual parágrafo único, do art. 42, para § 1º, e a inclusão do inciso que se pretende acrescentar, como § 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, destaca-se que a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **o PL é antirregimental por afrontar a Isonomia parlamentar existente entre as lideranças, o que poderia frustrar a representatividade partidária em Comissões (art. 32, do RIC).**

Sorocaba, 24 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos